

## O ACIDENTE DO TRABALHO PODE GERAR DANO EXISTENCIAL?

Carla Maria Santos Carneiro<sup>1</sup>

Kátia Barbosa Macêdo<sup>2</sup>

**Resumo:** Pretendeu-se com o presente estudo refletir-se sobre o dano existencial gerado a partir de um acidente do trabalho. Realizou-se para tanto uma revisão bibliográfica de artigos, notícias e doutrina jurídica. Esse material de pesquisa confrontado com o estudo de caso proposto permitiu às autoras concluir que o acidente do trabalho pode gerar dano existencial.

**Palavras-chave:** Dano Existencial. Projeto de Vida. Acidente de Trabalho.

**Abstract:** Abstract: The aim of this study was to reflect on the existential damage generated from an occupational accident. A bibliographic review of articles, news and legal doctrine was carried out. This research material compared to the proposed case study allowed the authors to conclude that the work accident can generate existential damage.

**Keywords:** Existential damage. Life Project. Work accident.

### Introdução

Amaro Alves de Almeida Neto afirma que o surgimento da figura jurídica do dano existencial no Direito Italiano, *danno esistenziale*, ocorreu a partir das sentenças 500/99 e 7.713/2000 da Corte de Cassação Italiana (ALMEIDA NETO, 2012).

Segundo Joana Neitsch, o caso de maior repercussão por dano existencial na Itália foi o de Daniele Barillà, o qual permaneceu preso injustamente durante sete anos por tráfico de

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Carla Maria Santos. Advogada Trabalhista. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014. Doutora em Psicologia com ênfase em Psicodinâmica do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2018.

<sup>2</sup> MACÊDO, Kátia Barbosa. Pós-doutoranda na Unicamp, com estágio pós-doutoral no Cnam-Conservatoire National de Arts et Metiers, Paris, França. Graduada em Psicologia pela Universidade Católica de Goiás, Especialista em Psicoterapia de base analítica pela Universidade Católica de Goiás, Especialista em Dinâmica de Grupos pela Universidad de Comillas-Espanha, *Master em Psicología Aplicada a las organizaciones* pela EAE-Escuela de Administración de Empresas de Barcelona-Espanha, Mestre em Educação pela UFG-Universidade Federal de Goiás, Doutora em Psicologia Social pela PUC-SP- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tem formação em psicanalista pela IPA-*International Psychoanalytical Association*. É Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, atuando como pesquisadora, professora da graduação e pós-graduação *Stricto Sensu* de psicologia. Coordena o Grupo de Estudos em Psicodinâmica do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Autora de vários livros em psicologia, organizações e trabalho, com foco na psicodinâmica do trabalho. É professora Assistente do Instituto de Psicanálise Virginia Leone Bicudo da Sociedade de Psicanálise de Brasília.

drogas e fez jus ao recebimento de uma indenização no valor de €3.947.995. Dessa quantia um milhão foi destinado à reparação do dano existencial, pelo fato de ter deixado de conviver com a família e a noiva, além de não ter assistido ao funeral de seu pai (NEITSCH, 2012).

Por esse motivo, conceituou-se dano existencial como sendo aquele que causa prejuízo ao indivíduo em suas relações com terceiros. Não obstante tal fato, Neitsch (2012) afirma que foi um julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos o responsável pela ampliação desse conceito.

Trata-se do Caso Cantoral-Benavides vs Peru (Dezembro de 2001), onde Luis Alberto Cantoral Benavides, por ter sido preso de forma ilegal e arbitrária pela Polícia Antiterrorista do Peru, deixou de cursar Biologia na universidade, razão pela qual a República do Peru foi condenada a conceder ao sujeito lesado uma bolsa de estudo custeando todo o período de graduação, configurando dessa forma, o dano existencial em face do prejuízo ao projeto de vida (NEITSCH, 2012; INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2001).

Já no âmbito do Direito do Trabalho, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga afirmam que o dano existencial ocorre quando, a partir de uma conduta ilícita, o empregador impede que o empregado se relacione e conviva em sociedade “por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade” (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 36).

E que o dano é igualmente configurável quando o empregado é impedido de executar e prosseguir projetos de vida que seriam responsáveis pelo seu crescimento e “realização profissional, social e pessoal” (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 37).

Verificar a hipótese do acidente do trabalho também vir a ser causa do dano existencial é o propósito do presente estudo.

### **Acidente do Trabalho**

Pois bem, segundo o artigo 19 da Lei nº 8.213/91, o acidente do trabalho típico é aquele que ocorre, dentre outros, pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Ao lado dessa conceituação e ainda segundo o artigo 20 da mesma Lei, também a doença profissional é assim considerada como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho e a doença do trabalho assim compreendida como aquela que é adquirida ou

desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado, pode ser considerada acidente do trabalho (BRASIL, 1991).

O artigo 21 da referida lei, por sua vez, enumera uma série de incidentes e acidentes que podem ser equiparados ao acidente do trabalho, dentre eles o acidente ocorrido em consequência de ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho (Art. 21, II, b) e o ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho (Art. 21, II, c) (BRASIL, 1991).

### **Caso concreto**

Recentemente as autoras do presente estudo atuaram como advogada trabalhista e assistente técnica pericial, respectivamente, num caso que ilustra bem a situação acima considerada. Trata-se de uma técnica de segurança do trabalho que já atuava numa indústria de embalagens com 300 empregados há mais de três anos. Até então, a ordem e disciplina eram rigorosamente observadas. As instruções dadas à referida profissional era que deveria atuar em todas as situações em que o empregado, por indisciplina, negligência ou imprudência não estivesse usando equipamento individual de segurança. Assim, quando se deparasse com tal situação, deveria convidar o empregado a fazer uso do equipamento negligenciado e na hipótese de recusa estaria automaticamente autorizada a advertir e até suspender o empregado faltoso.

Dessa forma, tendo sido avisada por seu estagiário que um gerente técnico da unidade não usava o referido equipamento, foi ao encontro do mesmo visando justamente atuar como até então havia sido instruída e autorizada. Ocorre que, talvez pelo fato da técnica de segurança do trabalho ser mulher ou exercer cargo inferior hierarquicamente ao do referido empregado, que era gerente técnico da unidade, o mesmo não se quedou diante da solicitação.

Ao contrário, não tendo o empregado obedecido à instrução recebida, a referida profissional calou-se e estava voltando serenamente para sua sala de trabalho, quando teve o seu braço fortemente puxado pelas costas, foi violentamente balançada e questionada aos gritos na frente de todos os demais empregados: “Você não vai falar comigo, não?”

A agressão física e moral gerou forte abalo emocional na profissional, a qual não obstante o fato ocorrido e testemunhado esperava encontrar em seus superiores, sócios proprietários da empresa, a confirmação pela correta condução de suas atitudes meramente profissional e a punição devida ao empregado faltoso e violento.

Ocorre que os mesmos, talvez pelo fato do agressor ser homem e empregado de confiança há mais de vinte anos, recusaram a puni-lo. Ao contrário, limitaram-se a aplicar uma suspensão fraudulenta, posto que apesar de ter havido um comunicado escrito, o agressor

continuou a trabalhar, hostilizaram a técnica de segurança do trabalho por ter feito um boletim de ocorrência, e ao cabo de alguns meses demitiram-na sem justa causa, apesar de terem conhecimento de que a mesma encontrava-se em tratamento psiquiátrico em face da violenta agressão sofrida.

Veja-se que no caso concreto observou-se que para a referida profissional, a violência sofrida teve um alcance excepcional. É que, para confirmar-se como única técnica de segurança (mulher) numa empresa com mais de 300 empregados e ser respeitada como tal, a profissional precisou conquistar a confiança, obediência e respeito de todos os empregados e contar com o valioso e inestimável apoio de seus superiores.

Assim, num único minuto e por um ato de irracionalidade, machismo, violência e ira daquele gerente de unidade, o qual tinha por obrigação não só usar o equipamento de segurança, mas principalmente, dar exemplo aos demais, aquela profissional viu desabar os dois maiores pilares que a sustentavam naquela função: o respeito diante dos colegas e a confirmação dos empregadores.

Isso foi suficiente para que sofresse uma forte crise emocional, seguida de períodos depressivos, os quais somente foram contornados a partir do uso de medicação controlada e afastamento do trabalho por força da dispensa sem justa causa.

O trauma foi tão significativo que atingiu a referida técnica em todas as esferas de sua vida: profissional (nunca mais conseguirá trabalhar novamente nessa profissão); pessoal/familiar (sofre com uma separação de fato) e econômico (haja vista o estado de penúria em momento de grave crise econômica nacional).

Nesse sentido é importante registrar que a ação reclusória trabalhista interposta encontra-se em fase de instrução, sendo que a perícia de saúde mental constatou que a profissional é vítima de transtorno de adaptação com nexu ocupacional em face dos revezes sofridos no ambiente do trabalho.

## **Conclusão**

Por tudo isso, vê-se que o acidente do trabalho pode ser causa do dano existencial, sendo que no caso concreto pode-se constatar a existência das duas vertentes, notadamente, dano à relação com terceiros (colegas de trabalho e família), bem como ao projeto de vida (separação de fato, mudança de profissão, estado de penúria econômica), fato esse devidamente comprovado pelo Artigo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2017).

## Referências

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc)>.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017c. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanoteli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Lex Magister**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <[www.lex.com.br/doutrina\\_24160224\\_O\\_DANO\\_EXIS](http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXIS)>.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Cantoral-Benavides vs. Peru**, Judgment of December 3, 2001 (Reparations and Costs). San Jose, Costa Rica, 2001. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_88\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_88_ing.pdf)>.

NEITSCH, Joana. Dano existencial tenta reparar tempo perdido. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 25 out. 2012. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/dano-existencial-tenta-reparar-tempo-perdido-1xwnb1zg7klftf97iocjfuc0e/>>